



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001356/2004-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.599 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente JAT ASSESSORIA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA CARF 134

A fiscalização deve demonstrar a efetiva prestação de serviço vedado para permanecer no Simples Federal para fins de exclusão do contribuinte. A Ausência de elementos de prova por parte do Fisco induz a permanência da Recorrente no sistema simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-17.015, de 03 de abril de 2007, da 1ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte protocolou pedido de inclusão retroativa no Simples a partir de 29/08/2000, alegando que por erro de fato omitiu na ficha de inscrição do CNPJ o código de evento 301 (opção pelo Simples), contudo declara o cumprimento das obrigações principais e acessórias desde a constituição da empresa.

A autoridade fiscal, através do Parecer DRF/OSA/SECAT nº 179/2006, negou a inclusão da empresa no Simples, porque, embora tenha demonstrado intenção de aderir ao Simples, identificou que a empresa não atendia às condições exigidas para inclusão no Simples em razão de atividade vedada, qual seja, consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que não executa atividades vedadas, devendo ser respeitada a atividade conforme CNAE apontado no registro da empresa.

A 1ª Turma da DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2000

CONSULTOR. VEDAÇÃO.

Pessoa jurídica que presta serviço profissional de consultor, ou a ele assemelhado, não pode optar pelo Simples.

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Ao pedir que seja regularizada sua inclusão no Simples com efeitos retroativos, cabe à contribuinte comprovar que cumpre todos os requisitos exigidos.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do acórdão e apresentou recurso voluntário no dia 14/06/2007 (e-fls. 189 a 197), repetindo os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do recurso voluntário, visto que a DRJ já se manifestou reconhecendo a intenção inequívoca da Recorrente em aderir ao Simples, conforme trecho do voto do r. acórdão abaixo:

Quanto à intenção inequívoca da contribuinte em optar pelo Simples, não há dúvida, tendo em vista os recolhimentos efetuados por essa sistemática, conforme consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal às fls. 45/46.

Logo, a presente demanda limita-se a análise da atividade desenvolvida pela Recorrente, se é ou não vedada pela Lei nº 9.317/1996.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples.

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do Simples Federal em razão do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996 que determinava:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica::

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Compulsando os autos, verifico que tanto a Autoridade de fiscalização quanto a DRJ basearam a acusação para determinar o exercício da atividade vedada indo além do que consta no contrato social.

O Parecer DRF/OSA/SECAT nº 179/2006 negou a inclusão da Recorrente no Simples, entendendo que a mesma executava serviços de consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática (CNAE 7210-9-00), isso porque o objeto social da empresa é prestação de serviço em assessoria comercial.

A DRJ, por sua vez, no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, defendeu não poder presumir que a prestação de serviço em assessoria comercial se assemelha a assessoria em sistemas de informática, alegado ser irrelevante essa comparação.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Atestando que qualquer tipo de ‘assessoria’ se assemelha ao exercício de consultoria, que igualmente impede a opção pelo Simples.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte afirma ter o Fisco presumido que a prestação de serviços em assessoria comercial se assemelharia a de assessoria em sistemas de informática e não exerce atividade vedada.

Vê-se desde já que a autoridade inicial supôs que a atividade da empresa se assemelhava a atividade de consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática, enquanto a DRJ entendeu que se assemelhava a atividade de consultoria. No meu entender, a fiscalização não informou estar a Recorrente praticando qualquer das atividades não permitidas para permanência no Simples Federal, limitando-se a excluí-la em razão da interpretação em relação ao objeto constante no contrato social.

Oportuno destacar a Súmula CARF nº 134:

Súmula 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade”.

Constata-se que, para a exclusão da empresa do Regime Simplificado, não basta a mera percepção de atividade vedada, devendo ser demonstrado o seu efetivo exercício. A DRJ ainda alega que após a alteração contratual, remanesce a dúvida em relação às atividades constantes no contrato social, contudo, igualmente, não apresenta comprovação das atividades, enquanto a Recorrente defende que não executa atividade vedada.

A Fiscalização não trouxe aos autos qualquer outro elemento para demonstrar o exercício efetivo da atividade vedada. Em verdade, a autoridade inicial e a DRJ entenderam que a Recorrente estaria exercendo atividades vedadas diferentes, fato que demonstra a dificuldade de interpretação por parte do Fisco da real atividade exercida pela empresa.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes